



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 367-24.2012.6.21.0062

Procedência: MARAU-RS (62ª ZONA ELEITORAL - MARAU)

Relator: **DR. JORGE ALBERTO ZUGNO**

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CARGO – VICE-PREFEITO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET – PROPAGANDA INSTITUCIONAL – ABUSO – DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

Recorrente: COLIGAÇÃO NOVOS CAMINHOS (PP – PDT – PCdoB – PPS – PSDB)

Recorridos: IVANIR RONCATTO (VICE-PREFEITO DE MARAU)
EDGAR CHIMENTO
COLIGAÇÃO MARAU NO RUMO CERTO (PT – PTB – PMDB - PR)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. USO DE MAQUETES VIRTUAIS DA PREFEITURA EM PERFIL OFICIAL DA COLIGAÇÃO REPRESENTANTE. SÍTIO ELETRÔNICO DA PREFEITURA. INTERNET. ABUSO DE PODER. OCORRÊNCIA. QUEBRA DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES. Parecer pelo provimento parcial do recurso, a fim de que os representados sejam condenados ao pagamento de multa.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO NOVOS CAMINHOS (PP – PDT – PCdoB – PPS – PSDB) contra sentença (fls. 283-291) proferida pelo Juízo Eleitoral da 62ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente os pedidos iniciais de suspensão da página do *facebook* da coligação representada, reconhecimento de crime eleitoral (art. 73 da Lei n. 9.504/97) e o abuso de poder político, com a consequente cassação do registro eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Irresignada, a COLIGAÇÃO NOVOS CAMINHOS (PP – PDT – PCdoB – PPS – PSDB) recorreu (fls. 294-299), aduzindo, em síntese, que o caso retrata hipótese de conduta vedada, pois é fato incontroverso a propriedade municipal das maquetes virtuais. Referiu, ainda, que o fato de as maquetes terem sido disponibilizadas na *internet* não tem o condão de abonar a conduta dos representados, já que, na condição de agentes públicos, se utilizaram de material da prefeitura e que cujo uso eleitoral foi proibido.

Com as contrarrazões (fls. 302-307), foram os autos remetidos ao egrégio TRE/RS, vindo, após, à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar

Inicialmente, verifica-se que o recurso é tempestivo.

A recorrente foi intimada da sentença em 04.10.2012, às 17h28min (fl. 293v) e o recurso foi interposto no mesmo dia (fl. 294), ou seja, dentro do tríduo previsto no artigo 31 da Resolução TSE n. 23.367/2011¹.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

2. Mérito

A legislação que disciplina a matéria eleitoral tende a ponderar e conciliar os princípios da liberdade e da legalidade, tendo em vista o interesse público e social acerca do pleito eleitoral. E, por isso, vigora o princípio da isonomia, o qual pressupõe igualdade – pelo menos, no seu aspecto formal – de oportunidade entre os candidatos.

Portanto, verifica-se que o objetivo da legislação eleitoral é, de fato, a igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito.

¹ Art. 31. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos **no prazo de 3 dias**, contados da publicação, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas. (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Tendo em vista a imensidão de condutas capazes de gerar certa desproporção nas eleições, por óbvio, não há como se ter um rol exaustivo de vedações, cabendo analisar o caso concreto sob a óptica da finalidade da norma, a fim de concretizar ou não a incidência da hipótese normativa. No caso dos autos, vale observar, primeiro, a sucessão dos fatos.

Em um primeiro momento, o atual Vice-Prefeito, Sr. IVANIR RONCATTO, substituindo o Prefeito, Sr. VILMAR PERIN ZANCHIN, assinou, em 21.07.2010, contrato com a empresa Nova Internet Ltda. ME para a prestação de serviço, qual seja a confecção de maquetes virtuais de obras municipais, no valor de 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais), que, posteriormente, foram lançadas no sítio eletrônico oficial do Município de Marau-RS.

E, nesta representação, sustentou a representante que, lançando mão de sua influência, os representados, EDGAR CHIMENTO, antigo Secretário Municipal e o atual Vice-Prefeito, ora candidato à Prefeitura, Sr. IVANIR RONCATTO, se valeram da máquina administrativa para usar as imagens das referidas maquetes virtuais na página da Coligação Marau no Rumo Certo do *Facebook*. Deste retrato fático, entendeu a coligação representante que os representados incorreram nas condutas vedadas do art. 73, incs. II, III e VI, (b) da Lei n. 9.504/97, que possui a seguinte redação:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

O exame dos autos permite afirmar que a conduta dos representados está subsumida no fundamento legal apontado. Explica-se.

Em relação às proibições de **(i)** publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito, **(ii)** cessão de servidor público, **não há nos autos sequer indício de tais condutas**, merecendo análise mais apurada a ocorrência ou não de abuso de poder.

Neste particular, entende o Ministério Público Eleitoral que o recurso deve ser **provido**.

De fato, não há como negar que uma vez inseridas as maquetes virtuais em sítio eletrônico da Prefeitura na rede mundial de computadores, tais imagens tornaram-se disponíveis a todos os usuários, **inclusive para os representados**.

Entretanto, se assim o é, a normalidade e legitimidade das eleições foram comprometidas, pois os representados só puderam usar as maquetes virtuais em razão de esforço financeiro expendido pela Administração Municipal, que, à época das contratações das prestações de serviços, era gerida pelos próprios representados.

Dito de outro modo, objetivamente, o representado, Sr. IVANIR RONCATTO, aproveitou-se de sua condição funcional de prefeito em exercício para dispor de dinheiro público para a prestação de serviços de criação de maquetes virtuais, vindo, após, a utilizar estas mesmas maquetes em benefício de sua candidatura à prefeitura de Marau, o que feriu o princípio da igualdade entre os candidatos ao pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Quanto à sanção aplicável, cabe registrar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que, caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser estabelecida. Nesse exame, cabe ao Judiciário determinar a cassação do registro e diploma, bem como dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu.

Pelo exposto, entendo que apenas a aplicação de multa, em seu grau máximo, é adequada, visto que os representados possuem capacidade econômica, Vice-Prefeito e servidor público municipal, o fato é grave e colocou os representados candidatos em alguma vantagem diante dos outros concorrentes, com média repercussão entre o eleitorado. A cassação requerida pela recorrente, encontra óbice no princípio da razoabilidade, consoante estabelece a jurisprudência:

Representação. Conduta vedada. Inauguração de obra pública.

1. Este Tribunal Superior já firmou entendimento no sentido de que, quanto às condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a sanção de cassação somente deve ser imposta em casos mais graves, cabendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade da sanção em relação à conduta.

2. Com base nos princípios da simetria e da razoabilidade, também deve ser levado em consideração o princípio da proporcionalidade na imposição da sanção pela prática da infração ao art. 77 da Lei das Eleições.

3. Afigura-se desproporcional a imposição de sanção de cassação a candidato à reeleição ao cargo de deputado estadual que comparece em uma única inauguração, em determinado município, na qual não houve a presença de quantidade significativa de eleitores e onde a participação do candidato também não foi expressiva.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 890235, Acórdão de 14/06/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 160, Data 21/08/2012, Página 38)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Feitas estas anotações, portanto, tendo a conduta narrada na representação desequilibrado a igualdade de oportunidades entre os candidatos para fins de direito eleitoral, a sentença merece reparos para condenar os representados ao pagamento da multa do art. 73, § 4º da Lei n. 9.504/97.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento parcial do recurso interposto, a fim de que os representados sejam condenados ao pagamento de multa.

Porto Alegre, 05 de novembro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\c13d6hsp74rfeol9ltgj_36724_2012_147_121106181628
.odt